



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 17 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.968

Recurso nº: : 62.667 - IRPF - EX: 1987

Recorrente: : MARCOS ANTONIO MEDRADO

Recorrida: : DRF EM SALVADOR - BA

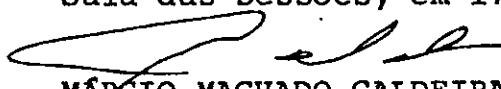
IRPF - DECORRÊNCIA - Negado provi-
mento ao recurso principal, em prin-
cípio, essa orientação reflete-se
para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

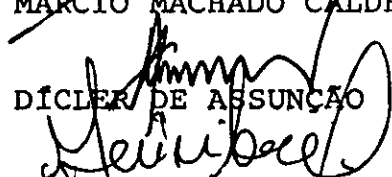
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por MARCOS ANTONIO MEDRADO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DÍDLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima F. de Mello Car-
taxo, Victor Luis de Salles Freire, Ilcenil Franco e Luiz Alberto
Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/010.464/89-45

RECURSO Nº : 62.667

ACORDÃO Nº : 103-11.968

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO MEDRADO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 33/36) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA (fls. 28/30), que houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 16/20) o auto de infração contra si lavrado (fls. 01), pela verificação da seguinte irregularidade:

"Exercício de 1987, período-base de 1986 - Inclusão na cédula F da declaração de imposto de renda pessoa física, de importância decorrente de arbitramento do lucro da empresa Diamantina - Transporte de Minérios, Terraplenagem e Serviços Ltda., considerado, automaticamente, distribuído ao sócio, já deduzida a importância tributada na pessoa jurídica."

A empresa impugnou o auto de infração (fls. 16/20) alegando que:

a) seria caso típico de emprego de presunção para tributar a pessoa física do sócio, por via reflexa da pessoa jurídica;

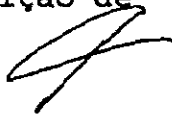
b) a decisão estaria pendente na alçada administrativa, portanto, o litígio instaurado contra a empresa deveria ser declarado enclausurado devido sua exigência ilegítima e improcedente.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal (fls. 28/30), consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta a brangido o litígio quanto aos processos decorren-
tes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso (fls. 33/36) confirmando a peça impugnatória, inclusive solicitando ao fisco que provasse e comprovasse, concretamente, a distribuição de lucros.



E o relatório. 



ACÓRDÃO Nº 103-11.968

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 33/36), devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se aqui, o lucro distribuído automaticamente aos sócios em virtude de arbitramento na pessoa jurídica.

No mérito, são improcedentes as alegações do contribuinte quanto a necessidade de provas da efetiva distribuição do lucro.

Os lucros arbitrados na pessoa jurídica são considerados automaticamente distribuídos para a pessoa física, na proporção de sua participação no capital social.

Assim estabelece o RIR/80:

"Art. 34 - Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real;
.....

Do mesmo modo:

"Art. 35 - O lucro arbitrado na forma do art. 399 se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica."

A hipótese legal prevê a presunção, ou seja, a lei se fundamenta numa provável verdade, não sendo necessário que se faça a prova da ocorrência do fato que se presume ter ocorrido.

E, como a regra legal que institui esta presunção está em conformidade com o sistema jurídico, não se pode afirmar a sua invalidade.

ACÓRDÃO Nº 103-11.968

É legítima, portanto, o emprego da presunção em matéria de imposto de renda para tributar a pessoa física por via reflexa da pessoa jurídica, sem que seja necessário a comprovação de que a distribuição tenha sido realizada.

Pelo acórdão nº 103-11.931, de 09.01.92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao IRPF, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR